



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.003512/2006-38
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.060 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. (INCORPORADO POR BANCO DO BRASIL S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio tem por objeto a declaração de compensação (DCOMP) nº 4911.75583.050104.1.7.03-7789 (e-fl. 11 e ss.), bem como duas outras DCOMPs a ela vinculadas. O direito creditório informado pelo sujeito passivo tem origem em saldo negativo da CSLL relativa ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 507.362,47.

Conforme relatado na informação fiscal (e-fl. 90 e ss.) e no respectivo despacho decisório (e-fl. 94 e ss.), as DCOMPs foram homologadas apenas parcialmente, sob os seguintes fundamentos:

a) não foram confirmadas as retenções de CSLL na fonte, no valor de R\$ 53.411,48, e o sujeito passivo, intimado, não apresentou o comprovante de retenção; e

b) dos R\$ 195.304,78 da CSLL recuperada pelo sujeito passivo com base no art. 8º da Medida Provisória nº 1.858-6 e posteriores (18% da base de cálculo negativa da CSLL existente em 31 de dezembro de 1998), foram confirmados apenas R\$ 32,62 (glosa de R\$ 195.272,16).

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.060 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.003512/2006-38

Em face desse despacho decisório o sujeito passivo propôs manifestação de inconformidade (e-fl. 112 e ss.), a qual foi julgada improcedente pela DRJ de origem (e-fl. 153 e ss.), sob o fundamento de que **(i)** não foram comprovadas as retenções de CSLL na fonte, no valor de R\$ 53.411,48, e que **(ii)** o sujeito passivo não contestou a parcela glosada a título de CSLL recuperada, no valor de R\$ 195.272,16.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fl. 166 e ss.), o qual foi apreciado pela extinta 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, que decidiu **negar-lhe provimento** ao argumento de falta de comprovação das retenções de CSLL na fonte no valor de R\$ 53.411,48, nos termos do **acórdão nº 1802-001.987** (e-fl. 231 e ss.).

Ainda inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso especial com vistas a resolver divergência interpretativa sobre se a comprovação de retenções na fonte pode, ou não, ser realizada por meio de documentos outros que não o informe de rendimentos da DIRF (e-fl. 245 e ss.).

O especial foi admitido (e-fl. 303 e ss.) e parcialmente provido pela 1ª Turma da CSRF, nos termos do acórdão nº 9101-005.015, cuja ementa é a seguinte (e-fl. 321):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS.

A Súmula CARF 143 estabelece que “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.” (g.n.)

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à CSLL, por serem aplicáveis, neste tema, basicamente as mesmas normas de apuração. (g.n.)

Uma vez superado o óbice aventado para o exame dos documentos juntados aos autos pelo sujeito passivo, devem os autos retornarem à turma *a quo* para que sejam estes efetivamente analisados de forma a se concluir se são ou não hábeis a comprovar as retenções que formaram a base negativa pleiteada.

(...)

Assentada pela 1ª Turma da CSRF a tese de que a comprovação de retenções na fonte pode ser realizada por meio de documentos outros que não o informe de rendimentos da DIRF, os autos retornaram à 2ª instância, para prosseguimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Conforme decidido no acórdão nº 9101-005.015, a comprovação de retenções na fonte pode ser realizada por meio de documentos outros que não o informe de rendimentos da DIRF.

Os documentos trazidos aos autos pela recorrente com vistas à comprovação da aludida retenção da CSLL no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 53.411,48, são os seguintes:

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.060 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.003512/2006-38

a) comprovantes das tarifas pagas pelo INSS, os recibos de pagamentos por serviços prestados ao INSS relativos à arrecadação e benefícios, e a relação de recolhimentos emitida pelo sistema de controle financeiro da Previdência social, todos anexados à manifestação de inconformidade (e-fl. 118 e ss.); e

b) relatório de sistema de controle financeiro da Previdência Social, validado pelo Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, e a planilha resumo e respectivos registros contábeis relativos às retenções efetuados pelo INSS, todos anexados ao recurso voluntário (e-fl. 199 e ss.).

Pois bem, os documentos acima comprovam a retenção da CSLL, pela CEF, relativamente a pagamentos por serviços a esta prestados concernentes a processamento de GPS, emissão de cartões magnéticos etc.

No entanto, só é possível deduzir-se a CSLL retida na fonte caso os respectivos rendimentos (tarifas cobradas pela recorrente em razão da prestação de serviços a CEF, tais como o processamento de GPS, emissão de cartões magnéticos etc.) tenham sido oferecidos à tributação dessa contribuição, e não há nos autos prova acerca disso.

Nesse sentido, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que o órgão fazendário local:

a) intime o sujeito passivo a comprovar ter oferecido à tributação da CSLL as receitas de prestação de serviços à CEF, correspondentes à retenção dessa contribuição no valor de R\$ 53.411,48;

b) elabore relatório circunstanciado acerca da comprovação acima requerida;

c) intime o sujeito passivo a se manifestar sobre o relatório;

d) após, devolva os autos ao CARF, para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto